

ANNA LUIZA MELO SOUZA

A Adoção Internacional e seus Desafios Contemporâneos

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

ANNA LUIZA MELO SOUZA

A Adoção Internacional e seus Desafios Contemporâneos

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Marcos André Ribeiro.

ANNA LUIZA MELO SOUZA

A Adoção Internacional e seus Desafios Contemporâneos

Anápolis, 05 de Junho de 2024.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, em especial meus pais, que dedicaram imensuráveis esforços para que pudesse concluir a minha graduação. Agradeço por todo o apoio que prestaram a mim, pela confiança e dedicação em acompanharem em toda a minha jornada pela UniEvangélica.

Agradeço também aos amigos que fiz durante a faculdade, que tornaram esse processo mais leve. Cada história, momentos de alegria e de estudos, levarei com muito carinho em meu coração.

Não poderia deixar de agradecer também à minha psicóloga, dra. Juliana Hassel, que, ao longo destes 5 anos de graduação, sempre esteve ao meu lado, me apoiando emocionalmente. Além de sua competência profissional, quero expressar minha sincera gratidão pela paciência, compreensão e incentivo que demonstrou em cada etapa deste processo. Suas palavras de encorajamento foram um verdadeiro apoio nos momentos de incertezas.

Por fim, deixo a minha gratidão ao meu orientador, Professor Esp. Marcos André Ribeiro, pelo grande auxílio no desenvolvimento desta pesquisa.

RESUMO

A adoção internacional é caracterizada pela transferência da criança ou adolescente para outro país, distinto daquele de origem. Sua regulamentação, pautada pela doutrina da proteção integral da criança, só se consolidou a partir de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Este trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica da adoção internacional no Brasil, traçando um panorama do procedimento atual, possibilitando a identificação e análise dos desafios contemporâneos enfrentados por essa modalidade de adoção. Entre os desafios contemporâneos da adoção internacional, destaca-se a investigação da prática da “adoção à brasileira”, que consiste na adoção informal e irregular de crianças estrangeiras. O estudo também aborda o acompanhamento pós-adoção e a questão da nacionalidade dos adotados, aspectos que exigem atenção redobrada para garantir os direitos das crianças e adolescentes. A burocratização excessiva do processo de adoção e o tráfico internacional de crianças também figuram como desafios relevantes que demandam soluções eficazes. A pesquisa para a elaboração desta monografia foi realizada por meio do método bibliográfico dedutivo. A coleta de dados se deu através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e jurisprudência, buscando embasamento teórico consistente para a análise do tema.

Palavras-chave: adoção internacional; desafios contemporâneos; melhor interesse da criança e do adolescente; doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	10
1.1 Transformação Histórica da Adoção Internacional nas Declarações e Convenções Internacionais	10
1.2 Declaração de Genebra de 1924.	11
1.3 Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.	12
1.4 Demais convenções sobre adoção internacional que antecederam a Convenção de Haia de 1993.	13
1.5 Convenção de Haia.	16
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	18
2.1. Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.	18
2.2 Princípio da Excepcionalidade da Adoção Internacional.	21
2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	25
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	29
3.1 Conceitos de Adoção Internacional.....	29
3.2 Procedimentos da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros domiciliados em outros países.....	31
3.3. Procedimentos de adoção internacional entre países não signatários da Convenção de Haia.....	33
3.4. Adoção à brasileira.....	35
3.5. Pós acompanhamento e nacionalidade do adotado.....	37
3.6. Burocratização..	39
3.7. Sequestro e tráfico internacional de crianças.....	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A adoção internacional é caracterizada pela transferência de uma criança para um lar em outro país, emerge como um ato de amor e esperança, oferecendo um novo lar para menores em estado de vulnerabilidade. No entanto, essa prática complexa também apresenta grandes desafios que exigem reflexão e soluções conjuntas.

No cerne da adoção internacional reside a proteção integral da criança, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O interesse superior da criança deve nortear todo o processo, assegurando que a adoção seja a melhor alternativa para seu desenvolvimento físico, psicológico, social e emocional.

A cooperação internacional entre países de origem e destino se torna crucial para garantir a segurança, a celeridade e a ética nos processos de adoção internacional. O diálogo intercultural, o respeito às legislações nacionais e a busca por soluções conjuntas são elementos essenciais para a construção de um sistema de adoção internacional mais justo e eficaz.

A preparação adequada das famílias adotantes é fundamental para garantir um ambiente familiar acolhedor e seguro para a criança. Programas de capacitação, grupos de apoio e acompanhamento psicológico podem auxiliar as famílias nesse processo, promovendo o conhecimento sobre as particularidades da adoção internacional e os desafios que podem surgir.

A adoção à brasileira, caracterizada pela entrega informal de crianças a terceiros, reflete uma realidade complexa e multifacetada no Brasil. Originada em contextos históricos de pobreza e desigualdade social, essa forma de adoção é

considerada ilícita. No entanto, existe o reconhecimento da filiação socioafetiva, baseada a conexão emocional entre pais e filhos, independente do vínculo biológico. Apesar das mudanças legislativas para garantir direitos iguais aos filhos adotivos, como a adoção plena, persistem desafios como a discriminação e ilegalidades nos processos judiciais. A dificuldade em criminalizar a adoção irregular é um problema visto que, por muitas vezes, é considerado como ato nobre e benevolente.

O acompanhamento pós-adoção é essencial para garantir que a adoção internacional seja realizada no melhor interesse da criança, conforme o princípio de proteção integral. As Comissões Estaduais de Adoção supervisionam esse processo para prevenir abusos e assegurar a obtenção da nacionalidade do país de acolhida. Relatórios de acompanhamento monitoram a adaptação da criança ao novo ambiente, língua e cultura.

A questão da nacionalidade do adotado em adoção internacionais é complexa, mas a homologação automática das sentenças estrangeiras de adoção tem sido proposta como solução. No caso de adoção por brasileiros de crianças estrangeiras, a nacionalidade do adotado pode variar, desde que não viole a Constituição Federativa do Brasil. O acompanhamento pós-adoção se encerrará quando o adotado adquirir a nacionalidade do país de acolhida.

O requisito central da adoção internacional, conforme estabelecido na Convenção de Haia, é o princípio da subsidiariedade, que prioriza a preservação da criança em sua família biológica e laços familiares antes de considerar a adoção internacional como uma medida excepcional. A legislação brasileira, em conformidade com o Princípio da Proteção Integral, impõe entraves e exigências rigorosas no processo de adoção internacional, tornando-o altamente burocrático e prolongado.

A Lei Nacional da Adoção, embora priorize a reintegração familiar como primeira alternativa, enfrenta críticas por sua burocracia excessiva, o que pode comprometer seu objetivo de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, o Decreto nº 231/2003 ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que trata

do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. No Brasil, a pobreza extrema e diversos outros fatores aumentam a vulnerabilidade das crianças ao tráfico. A legislação brasileira impõe punições rigorosas e medidas preventivas para combater este crime.

Por fim, o sequestro internacional de crianças e adolescentes pode ocorrer em casos de disputas de guarda ou visitação entre os pais, e é frequentemente motivado por questões familiares, como divórcio litigioso ou conflitos de custódia. Através dos tratados internacionais, os países buscam fornecer mecanismos legais para a rápida localização e retorno das crianças sequestradas ao seu país de origem. No entanto, o processo de retorno pode ser complexo devido às diferenças nas leis e nos sistemas judiciais dos países envolvidos, bem como à possível resistência por parte do sequestrador.

CAPÍTULO I – TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

1.1 Transformação Histórica da Adoção Internacional nas Declarações e Convenções Internacionais.

Nas últimas décadas, houve um aumento significativo na adoção internacional oriundas de países subdesenvolvidos. Nos anos de 1980, a prática é quantificada em cerca de 10 mil crianças por ano no mundo. No final dos anos 2000, esse número se eleva a quarenta mil. Esse crescimento coincidiu com uma maior regulamentação internacional, especificadamente através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989 e da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 (Macedo, 2010).

Para a autora Elizane Lunardon Pereira, o início da adoção internacional ocorreu em 1627, com uma grande quantidade de crianças britânicas imigrando para o sul dos Estados Unidos como forma de colonização. Entretanto, neste período ainda não existiam leis internacionais que regulamentassem a prática de adotar crianças e adolescente internacionalmente (Pereira, 2013).

Após a Segunda Guerra Mundial, o cenário era de devastação, com cidades destruídas e muita miséria. Muitas crianças ficaram órfãs e sem o apoio de suas famílias. A solução encontrada foi a adoção dessas crianças por famílias de países que não foram tão afetados pela guerra, principalmente os Estados Unidos e o norte da Europa, para que as crianças e adolescente órfãos pudessem formar uma nova rede afetiva com pais adotivos residentes em outros países (Costa, 2000).

Os conflitos resultaram em um aumento expressivo no número de crianças e adolescentes órfãos e impulsionaram a necessidade dos Estados de criarem leis para protegê-los. No entanto, essa necessidade de proteção não veio apenas dos conflitos armados que deram origem a uma grande instabilidade nos países, existia também, uma grande omissão nos direitos e na proteção das crianças e adolescentes. Em seu site oficial, a UNICEF nos traz a informação de que no início do século XX não havia um padrão de proteção para as crianças, o que resultava em ser plenamente permitido seu trabalho, inclusive em condições insalubres:

Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las (UNICEF, ONLINE)

Devido as grandes injustiças acometidas às crianças e adolescente, surgiram as primeiras declarações internacionais que protegiam seus direitos. Sendo a primeira, a Declaração de Genebra de 1924.

1.2 – Declaração de Genebra de 1924

A partir do século XX, em várias partes do mundo, a criança começou a ter os seus direitos reconhecidos nas leis e códigos. As questões relacionadas à infância foram incorporadas à agenda das políticas sociais. Pela condição de vulnerabilidade, em 1923, promulgou-se o primeiro documento internacional em defesa da criança e do adolescente, o qual foi incluído à “Declaração dos Direitos da Criança”, conhecida como Declaração de Genebra de 1924 (UNICEF, ONLINE).

A maior relevância dessa declaração se dá na necessidade de proteção das crianças e adolescentes. A declaração mostrava a necessidade de que esse grupo tivesse uma assistência especial. Entretanto, a Declaração de Genebra teve um impacto diminuo, servindo principalmente para a exposição da necessidade e não no real reconhecimento internacional dos direitos das crianças, como afirma Sérgio Augusto G. Pereira de Souza:

Em 1924, a Assembleia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Tal declaração, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos

direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações (Souza, 2002, n.p)

Apesar de não ter tido sucesso em trazer a esperada proteção, a declaração serviu para mostrar que a atenção especial para as crianças era necessária, abrindo espaço para a progressão dessa matéria. A exemplo de sua influência, podemos destacar que pouco antes da efetiva criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; em 1946, foi criada a UNICEF – Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, por meio da recomendação da adoção da Declaração de Genebra pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, logo após a Segunda Guerra Mundial (UNICEF, ONLINE).

1.3 – Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959

Em 1959, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que se tornou o documento mais aceito em matéria de direitos humanos. Conforme pontuado no site da UNICEF: “É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.” (UNICEF, ONLINE).

Tem-se importância por ser o primeiro a se referir às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, diferentemente de como haviam sido tratadas anteriormente, sem a devida assistência e proteção.

Essa declaração tem como direitos à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e uma nacionalidade; direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; direito à educação e a cuidados especiais para a criança fisicamente ou mentalmente deficiente; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito à educação gratuita e ao lazer infantil, entre outros (UNICEF, ONLINE).

Ressalta-se o exposto em seu preâmbulo, referente à proteção integral e especial da criança e do adolescente: o reconhecimento de que os menores de 18 anos necessitam de proteção e cuidados especiais perante o Estado.

Ao final da aprovação da Convenção, a UNICEF assumiu uma posição de liderança nas fases de ratificação e implementação. As OIGs, por seu turno, passaram a focalizar sua ação junto às OIGs, bem como concentraram sua atenção em alguns direitos de proteção, tais como a exploração sexual de crianças, a utilização de crianças como soldados e o trabalho infantil (Pilotti, 2000).

A Convenção dispôs sobre a criação de um órgão de vigilância, o Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas. É composto por *experts* independentes indicados pelos países que ratificaram a Convenção. O comitê avalia, periodicamente, a aplicação da Convenção a partir de relatórios enviados pelos países. Pelo regulamento provisório, o Comitê dedica um dia de seu trabalho ao debate de um tema específico dos direitos da criança, por merecer maiores esclarecimentos ou atenção. Até 2004, haviam sido realizados debates gerais sobre os temas: exploração econômica da criança; direitos da criança e papel da família; direitos das crianças com necessidades especiais, entre outros.

No Brasil, dois meses antes de sancionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em maio de 1990, o Presidente Fernando Collor de Mello anunciou a criação do Ministério da Criança, simultaneamente ao encaminhamento ao Congresso Nacional, da proposta de ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Em seu discurso dizia:

(...) A partir de hoje, deste momento, a qualidade de vida de nossas crianças será preocupação central e objetivo maior da ação do Governo (...). Não podemos ser o Brasil dos “pixotes” (...). Temos o dever de reverter essa situação; de garantir alimentação e saúde para as nossas crianças. Temos de tirá-las das ruas e dos desvios da marginalidade; de encaminhá-las à escolas motivando-as para o estudo. Temos de levá-las de volta ao seio da família, ao convívio e guarda de pais capazes de dar-lhes sustento, afeto e amor; de fazer prevalecer o sentido da paternidade responsável. Temos de recuperar de uma vez por todas a família brasileira. (Mello, 1990, n.p)

Uma breve tomada de posição quanto à adequação do uso do conceito cidadão, para as crianças, pode ser encontrada no livro Alba Zaluar, *CIDADÃOS NÃO VÃO AO PARAÍSO* de 1994. Para a autora, pelo fato de crianças estarem em processo de socialização, “devem ser preparadas para assumir direitos e deveres na vida adulta, o que lhes retira responsabilidades jurídicas, assim como alguns direitos civis e políticos”. (Zaluar, p. 23)

1.4 – Demais Convenções sobre Adoção Internacional que Antecederam a Convenção de Haia de 1993

Em 1960, após a Declaração Universal dos Direitos da Criança, começaram as discussões acerca da adoção de estrangeiros. No mesmo ano, ocorreu o seminário europeu sobre adoção, que, segundo Liberati (2009), foi o momento em qual a comunidade internacional e a ONU começaram a se preocupar com a adoção internacional. Dentre os diversos assuntos tratados durante o seminário, tem destaque a adoção internacional como medida excepcional e o melhor interesse da criança, conforme afirma Liberati:

Realizado por iniciativa da ONU em Leysin, na Suíça, no qual se idealizaram os Fundamental Principles for Intercountry Adoption, primeiro documento oficial sobre o assunto. Dentre as principais conclusões desse seminário estão o enquadramento da adoção internacional como medida excepcional, assim como sua autorização tão somente quando configurado o bem-estar da criança (Liberati, 1995, p .32).

Em 1965 foi realizada outra conferência na cidade de Haia, chamada de Convenção Relativa à Competência das Autoridades, à Lei Aplicável e ao Reconhecimento das Decisões e Matéria de Adoção, foram estabelecidas diversas competências e procedimentos para que a adoção internacional fosse realizada entre os conflitos de leis, e não a centralização da adoção nos países ali presentes, para que pudesse ocorrer de forma igualitária, o que resultou em uma quantidade baixa de países que assinaram, entre eles estão: Áustria, Reino Unido e Suíça. Portanto, embora a disposição estabeleça critérios e padrões para a sua implementação, como definição de adoção internacional nos artigos 1º e 2º, é territorialmente limitada devido aos baixos níveis de adesão (Liberati, 2009).

Seu conteúdo mostra alguns aspectos atuais da adoção global. A Definição territorial da adoção internacional é um exemplo. Em seu artigo 1º, a Convenção define a adoção internacional como aquela em que o adotante e o adotado possuam residência e nacionalidade de algum dos países contratantes. Ainda no artigo 2º, ela estabelece que a Convenção não se aplica a adotantes e adotados que são de mesma nacionalidade e residência comum. Portanto, nessa Convenção, a adoção internacional ocorre quando há diferenças de nacionalidade

ou território. É importante ressaltar que a única distinção que ainda distingue a adoção internacional no Brasil é a diferença territorial.

Quando se trata de adoção, o texto do artigo 20 traz a obrigação do Estado de prestar uma garantia às crianças que estão temporariamente ou permanentemente privadas da convivência familiar ou que não podem permanecer no ambiente familiar, de acordo com as leis nacionais.

Seguindo a redação do artigo 21, fica estabelecida a necessidade de que, no caso o país permita ou re conheça o sistema de adoção, deverá garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de forma prioritária. Ademais, é pertinente abordar alguns pontos a serem observados no decorrer do processo de adoção, tais como: a necessidade de que a autorização para adoção seja exclusivamente concedida por autoridades competentes, em estrito cumprimento das normas e trâmites pertinentes; a admissibilidade da adoção em conformidade com o estado da criança em relação aos pais, tutores e familiares; e a imprescindibilidade de que os indivíduos interessados manifestem seu consentimento formal à adoção, em estrita consonância com as disposições legais vigentes (UNICEF, 1989).

No mesmo dispositivo, é feita referência à adoção internacional, destacando-se que essa forma de adoção deve ser considerada como uma alternativa válida em duas circunstâncias específicas: quando a criança “não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem” (UNICEF, 1989).

Simultaneamente à instituição da adoção internacional como opção viável, o dispositivo normativo delineia determinadas garantias que o Estado deve providenciar nessa modalidade. É dever do Estado assegurar que a criança sujeita à adoção e que se desloca para outra jurisdição seja dotada de salvaguardas e normativas equivalentes às do seu país de origem no que concerne ao processo adotivo. Além disso, o Estado tem a obrigação de garantir que a adoção não resulte em obtenção indevida de vantagens financeiras por parte dos intervenientes no procedimento (UNICEF, 1989).

Por conseguinte, em 1989, em um período pouco anterior à promulgação da Convenção de Haia de 1993, a Convenção da Criança abordou, embora de maneira abreviada, a temática da adoção internacional, definindo critérios a serem observados na formulação das normativas e legislações que regem o âmbito da adoção internacional.

1.5 – Convenção de Haia de 1993

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, popularmente conhecida como Convenção de Haia, representa o principal instrumento internacional no âmbito da adoção internacional. Após a ratificação pelo Brasil em 1999, essa Convenção passou a fazer parte integrante do ordenamento jurídico nacional, implicando uma série de ajustes para a devida incorporação de seus dispositivos (Carneiro e Laignier, 2011).

Dentre as significativas alterações legislativas promovidas pela Convenção de Haia no Brasil, destaca-se a modificação no cenário da adoção internacional. Anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentava a adoção internacional de maneira distinta da adoção nacional, embora ambos os procedimentos ocorressem nos mesmo tribunais. Com a ratificação da Convenção, houve uma reconfiguração desse contexto ao introduzir as Autoridades Centrais Estaduais (CEJAs), essenciais tanto para a adoção nacional por parte de brasileiros residentes no exterior quanto para adoção por estrangeiros residentes no exterior (Carneiro e Laignier, 2011).

No que concerne ao principal propósito da Convenção de Haia, conforme destacado por Castro (2019), destaca-se a instauração de uma estrutura organizada entre as nações, viabilizando a adoção internacional de maneira segura, especialmente considerando as barreiras linguísticas que, comumente, poderiam dificultar o processo. A mencionada convenção, nesse sentido, tem como meta fomentar a harmonia e a colaboração entre os países, enquanto estabelece diretrizes abrangentes aos signatários, promovendo, assim, uma aproximação econômica e social. Essa aproximação se concretiza por meio da resolução de questões normativas e impasses relacionados à nacionalidade que poderiam surgir,

conferindo maior segurança ao procedimento tanto para os adotantes quanto para os adotados (Longhi, 2017).

Assim, é possível concluir que a abordagem legal para a proteção de crianças e adolescente teve seu início de forma tardia, emergindo no século XX, após o término da Primeira Guerra Mundial, período no qual várias declarações sobre os direitos da infância foram formuladas. Entre essas declarações, destaca-se a Declaração de Genebra de 1924, que inaugurou a proteção internacional das crianças, embora necessários para assegurar a proteção desejada. Posteriormente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou a salvaguarda dos direitos fundamentais, estendendo-os à proteção das crianças.

Portanto, em virtude de obrigações estabelecidas por lei internacional, é imperativo que as disposições dessas normativas sejam estritamente observadas pelos Estados, sendo proibido violar seus princípios, e sendo necessário adotar medidas afirmativas para o cumprimento de tais responsabilidades (Veronese, 2014).

Por fim, e destacando-se como aspecto crucial no contexto contemporâneo, destaca-se a Convenção de Haia, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1999. Essa convenção introduziu substanciais modificações na aplicação da adoção internacional, buscando fomentar a colaboração entre as nações e promover a uniformização dos procedimentos de adoção internacional nos países signatários.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Também conhecido como “Doutrina da Proteção Integral”, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente é o princípio mais abrangente quando se refere à proteção dos menores de 18 anos. É dele que se derivam os demais princípios tratados neste trabalho.

No Brasil, este princípio teve como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227. Nele ficou constituído como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciou-se a influência do princípio mencionado em toda estrutura do estatuto, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais desses indivíduos. O estatuto reproduziu a letra do artigo 227 Carta Magna, mas de maneira detalhada, foram estabelecidos os meios e instrumentos necessários para garantir e efetivar cada um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Sobre este preceito, Cury, Garrido & Marçura (2002, p. 21) ensinam que a proteção integral se fundamenta na concepção de que crianças e adolescente são sujeitos de direitos, não mais meros objetos de intervenção no mundo adulto. Essa abordagem os reconhece como titulares de direitos comuns a qualquer pessoa, além

de direitos especiais devido à sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Como bem define Paolo Vercelone, Juiz de Direito na Itália, a noção de proteção implica a existência de um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, refletindo a necessidade fundamental do ser humano de depender de outros para sua proteção (2002, p. 21). O referido magistrado vai mais a fundo ao tratar do presente tema, diz que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regre dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral. Crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (Cury, 2008, p. 36)

O princípio da proteção integral, em sínteses, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989, reforçou em seu texto a prioridade e necessidade de um tratamento especial protecionista para com as crianças e adolescentes, tendo em vista sua natural vulnerabilidade. Em seu artigo 19, positiva a proteção integral da criança e do adolescente:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligências ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (UNICEF, 1989).

Ademais, ressalta a importância da família no desenvolvimento de sua personalidade. Esse tema, agora ratificado em uma convenção aprovada por unanimidade, já havia sido tratado nas Declaração Universal dos Direitos Humanos

e Declaração Universal dos Direitos das Crianças. O texto da convenção declara a necessidade da cooperação internacional em matéria de proteção dos direitos da criança, em vista que, a partir dela, é possível melhorar a condição de vida da população infantil e juvenil em todos os países, mas, principalmente, naqueles em desenvolvimento (Veronese, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, adotou a doutrina da proteção integral, expresso em seu art. 1º: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. A referida proteção já havia sido trazida também no texto constitucional em seu artigo 227, assegurando diversos direitos às crianças e adolescentes com o dever de assegurá-los atribuídos à família, Estado e sociedade. Segundo a interpretação de Rolf Madaleno (2018, p. 147), o legislador constituinte atribuiu primazia aos direitos da criança e do adolescente, destacando que esses direitos estão no centro do interesse, dada a condição dessas pessoas como indivíduos indefesos em uma fase crucial de crescimento e desenvolvimento de suas personalidades. Devido a isso, o autor relata que qualquer decisão que envolva o interesse das crianças e adolescentes deverá levar em consideração esse princípio, sendo inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Magna (Madaleno, 2018, p. 71). Segundo Paulo Lôbo ([2019], p.45, *apud* Dias, 2021, p. 71), a doutrina da proteção integral não se trata de uma recomendação ética, mas sim de uma diretriz determinante a ser seguida nas relações que envolvem crianças e adolescente.

Entretanto, a proteção integral da criança e do adolescente não é suficiente. Ao ser criada pelo texto constitucional, somente traz a simples afirmação de direitos sociais. Os dados são fornecidos pelos direitos sociais requerem uma atuação positiva do Estado para serem efetivamente cumpridos. Sendo assim, o ECA foi norteado para sua elaboração por dois princípios que facilitaríamos a atuação positiva do Estado: a descentralização e a participação. A descentralização resulta na melhor divisão de tarefas entre a União, Estados e Municípios, já a participação se refere à atuação ser progressiva e constante nos campos de ação. Atendendo a estes dois princípios, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à reivindicação, formulação e controle de políticas, deu grande preferência às associações, pois contêm a efetiva participação da população, de forma que “têm

destaque na edificação do direito da criança e do adolescente, pois aí o sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes se constitui em um processo de mão dupla: reivindicar e construir” (Veronese, 2014, p. 50). Ou seja, a atuação da proteção integral ocorre de forma descentralizada, sendo feita tanto pelo Estado, quanto nas associações que possuem participação popular.

A proteção integral da criança e do adolescente abrange uma grande variedade de direitos. O direito de se criar em uma família saudável, local onde se desenvolve a personalidade, é também o meio de prover sustento, educação e assistência completa às crianças e adolescente que fazem parte dela (Liberati, 2009).

É evidente que a criação e a educação na família é um direito humano fundamental da criança e do adolescente. A partir da grande necessidade de se criar em uma família saudável, com convivência familiar, afeto, cuidado e amor, é crucial que os jovens que não possam desfrutar desse direito sejam transferidos para uma família diferente da sua origem. A adoção internacional é uma das opções. A proteção integral da criança e adolescente e o seu direito de ter uma família assegura que, na ausência de uma família alternativa nacional, ele possa ser colocado em um lar de afeto e amor, garantindo sua segurança e proporcionando cuidados para que sua criação seja segura (Mônaco, 2021).

Sendo assim, a proteção integral para a adoção internacional é inconcebível. Ela é o ponto central na orientação dos procedimentos que serão estabelecidos para concretizar essa modalidade de adoção. A associação entre a adoção internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção de Haia resulta em uma ampla gama de procedimentos protetivos que buscará assegurar a proteção integral das crianças e adolescente. A influência abrange a evolução do atual procedimento, incluindo o processo burocrático, a ficha de cadastro detalhada e os diversos órgãos que devem aprovar e monitorar a adoção. Assim, visa-se garantir a proteção integral, por meio do impedimento de fraudes na adoção.

2.2 Princípio da Excepcionalidade da Adoção Internacional

O princípio da excepcionalidade da adoção internacional é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227. Esse artigo, além de tratar da excepcionalidade da adoção internacional, também traz que a criança e o adolescente, como um de seus direitos exclusivos, devem ser criados e permanecer com sua família, podendo ser transferidos para família substituta somente em casos específicos. Por esta razão, aplica-se a excepcionalidade também na adoção nacional (Brasil, 1988).

Entretanto, a redação constitucional não é a única que traz esse princípio no ordenamento jurídico. A Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil em 1999, estabelece tanto em seu prólogo, referente à prioridade em se manter a criança e o adolescente em sua família de origem, quanto em seu texto, no artigo 4º, alínea B, em que afirma que somente poderá ocorrer as adoções a que se refere a convenção quando já tiver sido examinado adequadamente as possibilidades de manter a criança em seu Estado de origem, e a adoção internacional é a que melhor atenderá ao melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1999).

A excepcionalidade se faz no instituto da adoção em geral, pois a colocação em família substituta é medida a ser tomada quando não for mais possível manter a criança ou adolescente em sua família natural, conforme o artigo 19 do ECA, sendo direito do menor manter-se em sua família de origem. Segundo a compreensão expressa por Tavares (2012, p.23), a ênfase inicial recai sobre a criação e a educação no ambiente da família biológica, sendo esta só substituída por uma família adotiva em circunstâncias excepcionais, como uma medida extrema.

O artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a colocação em família substituta estrangeira é uma medida excepcional, sendo permitida apenas na forma de adoção. Conforme estabelecido pela Lei nº 12.010/2009, foi definida uma ordem de prioridade em relação às famílias aptas para adoção. Nessa ordem, a família extensa é priorizada em relação àquelas sem vínculos de parentesco, afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente em questão (Brasil, 2009).

Quanto à adoção entre países, a sua excepcionalidade constitui requisito para que seja efetivada, pois o ECA em seu artigo 51, § 1º, III dispõe que será considerada a possibilidade de colocação em família substituta estrangeira, depois de esgotadas todas as formas de manter a criança ou o adolescente em família substituta brasileira. Conforme destacado por Madaleno (2013, p. 654), a legislação só contempla a adoção por estrangeiros após esgotadas todas as alternativas de manutenção dos laços parentais do menor com seus pais biológicos, ou após todas as tentativas de colocação e famílias residentes no Brasil terem sido esgotadas.

Desta forma, o entendimento do ECA, em seu artigo 50, § 10, é que a adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como as cadastros estaduais e nacionais, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Brasil, 1990)

De acordo com Jatahy (2006, p. 857 *apud* Capuá, 2009, p. 110), o princípio da excepcionalidade não pode ser considerado absoluto. Em situações de conflito, o interesse prioritário da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a excepcionalidade. Tarcísio José Martins Costa também compartilha dessa visão, ao afirmar que o princípio da excepcionalidade ou o “princípio da prioridade da própria família” “não pode ser absoluto e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhes exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma” (2000, p. 4).

Embora o princípio da excepcionalidade não deva ser absoluto, existem dispositivos legais que garantem sua aplicação. Além dos já mencionados, que estabelecem a excepcionalidade como requisito, há também disposições que garantem que a adoção internacional não confira um direito absoluto, mas sim uma expectativa de direito, devendo sua incidência ocorrer de forma excepcional. Um exemplo disso é o artigo 46, §2º do ECA, que dispõe que a guarda por si só não dispensa o estágio de convivência, portanto, no entendimento de Luiz Paulo Santos Aoki (2005, p. 139 *apud* Capuá, 2009, p. 110) o impedimento tratado no artigo 31 que impede a visualização da guarda temporária, conforme previsto no artigo 42, §2º do EC, tem caráter de excepcionalidade, e se trata de uma articulação jurídica, para

que não haja incidência do direito sobre a adoção da criança e do adolescente, apenas a expectativa do direito.

Devido à natureza excepcional e aos trâmites específicos envolvidos na adoção internacional, são esporádicos os casos em que a adoção internacional envolva recém-nascidos, dada a preferência que os casais brasileiros possuem na ordem de adoção.

Desta forma, a adoção internacional atua como uma alternativa e como exceção. Sua natureza alternativa reside na substituição da adoção nacional, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Este interesse decorre do potencial da adoção internacional “um ambiente familiar adequado, ainda que fora de seu país, e dando-lhes condições para que possa vir a exercer seus direitos” (Capuá, 2009, p. 109). No entanto, a aplicação da excepcionalidade é necessária, pois é justificado que, na sociedade em que a criança nasceu, seja mais propício que ela seja inserida em uma família substituta. Além da facilidade de se inserir em família substituta de seu local de origem, Costa traz uma importante justificativa para que a excepcionalidade seja aplicada:

É duvidoso que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura. Como reconheceram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa Rica, toda pessoa tem o direito de conservar a sua nacionalidade. Deste direito fazem parte a manutenção dos mesmos, conforme reconhece a moderna tratativa supranacional, o rompimento do processo de interação com aqueles que estão ligados pelos vínculos familiares e pelas mesmas raízes só se justifica em caráter de excepcionalidade. Não encontrando a criança uma alternativa possível de colocação familiar dentro de seu próprio país, não se pode privá-la de encontrar seu bem-estar e felicidade junto de uma família estrangeira. (Costa, 2000, p. 5-6)

Diante de todas as considerações apresentadas, torna-se claro que é imprescindível conduzir uma análise individualizada em cada situação para determinar a extensão e o alcance com que o princípio da excepcionalidade deve ser aplicado, e quando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser ponderado. Conforme o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Preenchidos todos os requisitos exigidos por lei para o procedimento de adoção por estrangeiros, o fato de ser dada preferência a casal brasileiro não pode prevalecer em situações que, devidamente

comprovadas, tragam vantagens para o adotado em obter uma vida melhor (TJRJ, RT 737/300, Conselho de Magistratura, Relator: Paulo Sérgio Fabião, data do julgamento: 04.06.1998, data da publicação: 10.12.1998)

No mesmo sentido, decidiu também a favor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, frente ao princípio da excepcionalidade da adoção internacional

ADOCÃO INTERNACIONAL. PRESSUPOSTOS. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO MESMO HAVENDO CASAS NACIONAIS. A RELEITURA DA NORMA MENORISTA NÃO CONDUZ A INTERPRETAÇÃO DE QUE O CASAL ESTRANGEIRO, QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DEVA SER ARREDADO, INVARIAVELMENTE QUANDO EXISTEM PRETENDENTES NACIONAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO JÁ DESENVOLVERAM FORTE AFETO AO MENOR, CUJO INTERESSE DEVE SER PRESERVADO. CASOS ISOLADOS QUE ABALARAM O INSTITUTO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, NÃO DEVEM SERVIR COMO ESCUSA PARA FRUSTRAR O PEDIDO, SENDO INJUSTO OBSTAR QUE O INFANTE DESFRUTE DE MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM PAÍS DESENVOLVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 31, E 198, VII, ECA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (19 FLS.) (Apelação Cível Nº 594039844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 26/05/1994)

Portanto, a excepcionalidade é fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que sua principal finalidade é garantir a proteção desses indivíduos. No entanto, é necessário realizar uma análise cuidadosa desse princípio, pois sua aplicação de maneira absoluta entrar em conflito com a doutrina da proteção integral nos casos em que privaria a criança e o adolescente do convívio familiar, do bem-estar e da felicidade, em favor de seguir estritamente a excepcionalidade da adoção internacional.

2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema legislativo que, após grandes evoluções no ordenamento jurídico internacional, enxergou a necessidade em se dar uma especial proteção às crianças e aos adolescentes, por serem vulneráveis. Dentre seus dispositivos, encontramos garantias dadas aos menores, bem como previsão de direitos e especial proteção, prevendo também crimes e infrações contra a criança e o adolescente. Portanto, sendo um microsistema, é composto de normas processuais e materiais.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente apareceu originalmente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, em 1989, quando apresentou as obrigações dos Estados para a infância, determinando o mínimo que cada Nação deveria garantir às suas crianças e adolescentes (Brasil, 1989).

Em termos de estrutura jurídica, trata-se de um revés no âmbito jurídico, a necessidade de respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes lembrando que eles também são pessoas munidas de direitos. Tal princípio reflete em todo o sistema jurídico, onde cada ato administrativo deve ser pensado e analisado se está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ao analisar o caput do artigo 21 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, vemos que os Estados que autorizam a adoção, devem seguir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de forma primordial. Tamanha importância desse princípio, que conforme a adição ao ECA do §3º do artigo 39, pela Lei nº 13.509 de 2017: qualquer conflito entre os interesses e direitos das crianças e adolescentes no processo de adoção e qualquer outra pessoa, inclusive seus pais biológicos, deverá prevalecer o direito do adotando (Brasil, 2017).

Neste mesmo contexto, esse princípio se manifesta na prática das adoções, tanto em âmbito nacional quanto internacional, fundamentadas na necessidade e no direito inalienável das crianças e do adolescente de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar saudável. Na ausência da realização desse direito, o Estado Democrático de Direito, em consonância com seus objetivos, concede a destituição do poder/dever familiar. Assim, o Estado assume integral responsabilidade pela criança, incumbindo-se da garantia de sua plena assistência (Monaco, 2021).

Embora seja um direito da criança e do adolescente permanecerem em suas famílias para uma integração harmoniosa na sociedade, há circunstâncias em que a permanência na família de origem pode representar um risco para sua integridade física, mental ou intelectual. Nesses casos, o artigo 24 do ECA autoriza a perda do poder familiar para atender o melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 55) afirma que o ECA estabelece, conforme o princípio do melhor interesse das crianças e adolescente:

“que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e, na falta destes, é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam”.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser a base tanto para a adoção internacional quanto para a nacional. A prioridade de encontrar um lar e uma família adequados para o menor não é afetada pela nacionalidade do adotante, sendo aplicável em ambas as circunstâncias. Assim:

Não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituo, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação. (Madaleno, Rolf. Curdo de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 655.)

O foco constitucional de proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente busca o desenvolvimento pessoal do menor, não apenas com a sua inserção no núcleo familiar, devendo haver uma articulação tanto pública como privada de proteção dos interesses superiores do menor, que deixa de figurar como um mero prolongamento da personalidade de seus genitores, que exerciam poder extremo e à margem de qualquer intervenção pública.

Os tribunais também já têm demonstrado como fundamentação de suas decisões o princípio do melhor interesse dos filhos, como no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: Gilberto Pereira De Oliveira, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 353)

O cerne do procedimento de adoção deve ser o princípio do melhor interesse da criança, o que pode mitigar o preconceito persistente em relação à adoção por estrangeiros. Isso assegura que, mesmo que o adotado passe a residir em outro país, essa tenha sido a alternativa mais adequada para preservar seus direitos fundamentais.

Por conseguinte, os critérios que fazem exceções ou requerem extensa documentação do estrangeiro para concluir o processo de adoção não são salvaguardas de um procedimento imparcial, mas sim o tornam excessivamente burocrático. Assim, é o princípio do melhor interesse da criança que se inclina a garantir os direitos do adotado, independentemente da nacionalidade do adotante.

Portanto, para garantir efetivamente a proteção integral dos direitos fundamentais da criança, o princípio do melhor interesse deve ser obedecido. No entanto, definir o que constitui o melhor interesse do menor no contexto do direito brasileiro pode ser desafiador, dado que é um conceito que carece de precisão e uniformidade em suas respostas. Conforme a observação de Luís Roberto Barroso (2015), as cláusulas gerais se caracterizam pelo uso de linguagem propositalmente ampla e indeterminada, conferindo ao intérprete a responsabilidade de atribuir sentido à norma com base nos elementos específicos do caso em questão.

Logo, o melhor interesse da criança e do adolescente não pode ser tecido como mero conceito estático. Seu significado não só é variável como deve variar de acordo com a realidade a qual é submetido, sendo permeado de dinamicidade. Atenderá, pois, ao princípio, qualquer medida ou decisão que, em sua finalidade, resguarde os direitos fundamentais do menor. Tal preceito atua, então, como verdadeira orientação não só para o aplicador da lei, como também para o próprio legislador, operando como diretriz a qual visa o cumprimento dos direitos e das necessidades infanto-juvenis.

Nesse momento, a destituição do poder familiar se torna essencial para proteger a integridade física e mental das crianças e adolescentes, levando em consideração o direito dos menores em um ambiente familiar. É através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que sua colocação em uma família substituta é viabilizada. Conforme analisado anteriormente, a colocação em uma família diferente da família natural deve ser excepcional e secundária. Apenas

quando os requisitos legais são integralmente cumpridos é que essa medida deve ser aplicada. E, como parte dos requisitos formais, temos a incidência do referido princípio: atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Somente quando resultar em real vantagem para o menor, é que a adoção deverá ocorrer (Brasil, 1990).

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

3.1 Conceito de Adoção Internacional

A adoção internacional, como medida extrema para a garantia da proteção integral da criança, encontra respaldo em instrumentos jurídicos internacionais e nacionais. A Convenção de Haia de 1993, em seu artigo 2º e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no artigo 51, convergem na definição da adoção internacional como a acolhida permanente de uma criança por indivíduo residente em país diverso daquele onde a criança reside. Venosa complementa que “o que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.”

Apesar de ser um instituto relativamente novo e ainda pouco conhecido por muitos, emerge como uma forma tradicional de parentesco civil, transcendendo barreiras geográficas e unido a aspiração de constituir família do adotante com os direitos da criança em ter um lar estável e amoroso. A renomada jurista Maria Berenice Dias, em sua obra doutrinária, conceitua a adoção internacional como um ato jurídico em sentido estrito, cuja efetivação depende da chancela judicial, conferindo-lhe a devida solenidade e segurança jurídica.

Embora seja um tema recente em termos jurídicos, possui raízes históricas que remontam a tempos remotos, evidenciando sua natureza tradicional como forma de constituir família. Ao longo da história, diferentes culturas e civilizações praticaram a acolhida de crianças em seus lares, transcendendo os laços biológicos e construindo laços afetivos duradouros. Com o advento da legislação específica sobre adoção internacional, essa tradição ancestral ganhou forma jurídica, estabelecendo parâmetros e procedimentos para garantir a

segurança e o bem-estar da criança ou adolescente envolvidos. Atualmente, a adoção internacional se configura como um instrumento jurídico poderoso para assegurar o direito fundamental da criança à família e à convivência familiar.

A determinação da adoção internacional como uma questão territorial pode ser compreendida à luz dos argumentos apresentados por Mônaco (2021). Um aspecto fundamental é a preocupação com as potenciais fraudes que eram comuns durante os anos de 1980, incluindo relatos de tráfico de crianças para diversos propósitos que não envolviam constituir uma família. Em cenários de adoção no ambiente interno do país, as autoridades locais têm a responsabilidade de investigar e reprimir tais práticas. No entanto, quando se trata de adoção internacional, envolvendo o deslocamento de uma criança ou adolescente para além das fronteiras nacionais, as autoridades brasileiras enfrentam limitações significativas em garantir a proteção dos direitos do adotado. Essa distinção ressalta a dificuldade do Estado em proteger o adotado quando ele for retirado do território nacional. Por essa razão, procedimentos similares são aplicados aos brasileiros que residem no exterior, porém, com preferência frente aos estrangeiros.

Ademais, Castro (2019) destaca a importância da isonomia como base fundamental da territorialidade na adoção internacional. O autor defende que brasileiros e estrangeiros residentes no exterior, independentemente de sua nacionalidade, devem se submeter ao mesmo procedimento, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os pretendentes. Desta forma, podemos dizer que o termo “adoção internacional” engloba duas realidades distintas, mas com um objetivo em comum: a construção de um lar para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Apenas após esgotadas todas as alternativas de estabelecer tal relação, deve-se considerar a inserção em uma nova família. Essa nova família, entretanto, deve ser de origem nacional, e somente com o esgotamento das possibilidades de encontrar uma família adotiva nacional é que se deve buscar famílias estrangeiras. Este processo caracteriza a adoção internacional como uma medida excepcional, devendo ser realizada somente quando não houver nenhuma outra alternativa (Madaleno, 2018).

3.2 Procedimento da adoção internacional de crianças brasileiras por estrangeiros domiciliados em outros países

No Brasil, a adoção internacional é atualmente regulamentada por uma série de dispositivos legais. O primeiro deles é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, juntamente com a ratificação da Convenção de Haia em 1999, passou a disciplinar minuciosamente o processo de adoção internacional, abrangendo os artigos 42 ao 52. Além disso, a Lei 12.010/09, complementou o procedimento nos artigos 165 a 170. Concomitantemente aos artigos mencionados, incluem-se o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999; o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, e os Regimentos Internos das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (Brasil, 1990).

Quanto ao procedimento, a adoção internacional deve seguir as diretrizes estabelecidas no artigo 52 da Lei 8.069/90. A pessoa ou o casal estrangeiro interessado em adotar uma criança ou adolescente brasileiro deve apresentar pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em questões de adoção internacional no país de acolhimento, ou seja, onde residem habitualmente. Se esta entidade considerar que os requerentes estão aptos para adotar, emitirá um relatório contendo informações sobre sua identidade, capacidade legal e competência para assumir uma adoção internacional, descrevendo sua situação pessoal, familiar, de saúde, seu ambiente social e os motivos que os levam a buscar uma criança em um país estrangeiro (Brasil, 1990).

A Autoridade Central do país de acolhimento encaminhará o relatório à Autoridade Central Estadual, que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira. O relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional qualificada, além de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada de prova de sua validade no país de origem dos adotantes. Os documentos em idioma estrangeiro serão devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira, observando os tratados e convenções internacionais, acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado, que pode ser estrangeiro ou nacional (Ferreira, 2018).

Após uma minuciosa análise dos documentos pela Autoridade Central Estadual e verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, averiguando-se que os requerentes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos necessários para sua aprovação, conforme estipulado pela Lei 12.010/09 e pela legislação do país de acolhimento, será emitido um parecer de habilitação à adoção internacional, com validade de até 1 (um) ano. Durante a avaliação da compatibilidade entre a legislação estrangeira e a nacional, é essencial verificar interesse da criança. Se a legislação estrangeira for considerada incompatível com a nacional por não proteger os direitos fundamentais do adotando, a adoção não poderá ser realizada (Ferreira, 2018).

Com a posse do laudo, o interessado estará autorizado a apresentar formalmente o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude da jurisdição onde a criança ou adolescente se encontra, desde que igualmente habilitado, conforme instruído pela Autoridade Central Estadual (Ferreira, 2018).

Os critérios para a adoção internacional seguem os mesmos princípios estabelecidos para a adoção internacional, com algumas observações adicionais conforme disposto no artigo 51 do ECA. Em relação à capacidade, é necessário atender ao que está estipulado no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: ser maior de 18 (dezoito) anos, além de o adotante ter uma diferença de idade mínima de 16 anos em relação ao adotado.

Quando a adoção é realizada apenas por uma pessoa, segundo o que está previsto no artigo 42 do ECA, será necessário que esta tenha mais de 18 anos, e, neste caso, não importará o estado civil, o sexo e a nacionalidade do adotante. Apenas está implícito que deverá ter condições essenciais (morais e materiais) para assumir a responsabilidade de se tornar pai de uma criança carente, com todos os encargos que isto acarreta. Quando analisada a situação do adotante, e encontrada alguma irregularidade, fica vedada pela legislação até mesmo sua inscrição no cadastro nacional de pessoas interessadas à adoção (Ferreira, 2018, n.p).

De modo geral, tanto para adoção nacional quanto internacional, é imprescindível que os adotantes atendam a critérios de qualificação e, caso sejam casados, obtenham o consentimento expresso do cônjuge. Além disso, durante o processo de habilitação, é necessário realizar uma avaliação completa do perfil da criança ou adolescente a ser adotado, incluindo informações sobre parentesco dos interessados, se houver, e a verificação da existência de parentes vivos. São

exigidos procedimentos documentais, como a indicação do cartório onde o nascimento foi registrado e uma cópia da certidão de nascimento, conforme estipulado pelo artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como requisito fundamental, a adoção deve resultar em benefícios reais para o adotado, conforme estabelece o artigo 43 do ECA:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (Brasil, 1990).

Portanto, o processo de adoção internacional tem início com a autorização do juízo para a citação das crianças e adolescentes aptos para adoção, bem como das pessoas interessadas na adoção. Esse procedimento é único tanto para a adoção nacional quanto para a adoção internacional e é a partir dele que o processo judicial efetivamente terá início.

3.3 Procedimento da adoção internacional entre países não signatários da Convenção de Haia

Quando tratamos deste assunto, é de suma importância o questionamento: há possibilidade de adoção internacional entre países não signatários da Convenção de Haia?

É de grande relevância destacar que na Convenção de Haia, a adoção internacional representa uma chance de proporcionar a uma criança ou adolescente uma família permanente quando não conseguem encontrar uma em seu próprio país.

Segundo o autor Paulo Henrique Gonçalves Portela, os países signatários da Convenção reconhecem a necessidade de implementar medidas para garantir que as adoções internacionais sejam realizadas considerando o melhor interesse da criança e respeitando seus direitos fundamentais. Isso inclui a prevenção do sequestro, venda ou tráfico de crianças, assim como atividades ilícitas como tráfico de órgãos e a exploração sexual de menores de idade no exterior (Portela, 2014).

Fonseca (2006) observa que um dos principais desafios da adoção internacional é a escassez de países dispostos a aceitar a adoção de suas crianças por estrangeiros. Ele destaca que o Brasil é um dos países que permite e facilita esse processo, com comissões estaduais dedicadas a analisar e estruturar

cuidadosamente as adoções internacionais, o que contribui significativamente para o sucesso desses caso.

Desta forma, aderir às diretrizes da Convenção de Haia possibilita uma busca mais eficaz pela adoção, garantindo todos os seus aspectos legais. Como o Brasil é parte signatária desse acordo, ele restringe o processo de adoção apenas aos países que também são signatários.

Essa limitação está associada a uma questão controversa, relacionada ao tráfico de pessoas e órgãos, conforme discorrido por Cláudia Fonseca em seu artigo em DADOS – Revista de Ciências Sociais (2006), vejamos:

Tráficos de órfãos e de órgãos e adoção internacional compunham um pacote pronto para consumo na mídia brasileira de 10 anos atrás. Hoje, com novas políticas priorizando a “convivência familiar”, os excessos desse “tráfico” internacional, na sua maioria, foram afastados, e a própria adoção foi colocada em segundo plano. (Fonseca, 2006, Online)

Em tese, a previsão para essa modalidade de adoção, encontra-se na Resolução 03/2001 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras, em sua cláusula terceira. Analisemos:

A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes.

A cláusula seguinte sugere que os adotantes de países não signatários devem ser orientados a implementar medidas para assegurar às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que receberiam no país. Analisando esses dispositivos, pode-se constatar que a adoção de brasileiros por estrangeiros provenientes de países não signatários, não será priorizada em relação aos adotantes dos países que celebram o acordo.

De forma concisa, Liberati (2009) elenca os requisitos para que estrangeiros possam adotar crianças brasileiras em países que não são signatários: devem-se registrar na Autoridade Central Estadual e passar pelo processo prévio de

habilitação; garantir que o país de acolhida respeite o superior interesse da criança e que ela receba os mesmos efeitos, direitos, garantias e proteção legal concedidos às crianças brasileiras; e estejam no final da lista de chamada de estrangeiros, após aqueles que residem em países que ratificaram a Convenção.

É importante ressaltar que a adoção internacional, nestes casos, será conduzida exclusivamente através de canais diplomáticos, visto que a Resolução nº 03/2001 proíbe adoções privadas no Brasil. Segundo Beatriz dos Santos e Clarissa Monassa (2020), devido ao Brasil ser parte da Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados de 1969, a legislação brasileira permite a celebração de acordos bilaterais com países que não são signatários da Convenção de Haia, desde que sejam signatários da Convenção de Viena.

Vale destacar que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 52-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, quando se trata de adoção por países que não são signatários da Convenção, a decisão o processo de adoção deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que seja reconhecida legalmente. Esses países não signatários aplicam suas próprias leis para analisar o pedido, com o apoio de suas equipes multidisciplinares (Santos; Monassa, 2020).

3.4 Adoção à Brasileira

A adoção à brasileira é o termo utilizado para caracterizar o tipo de adoção informal ou familiar, se refere à prática de crianças e adolescentes serem criados por familiares ou pessoas próximas, sem formalização legal da adoção. Essa realidade, embora complexa e multifacetada, permeia o cenário brasileiro, exigindo um olhar atento e reflexivo sobre suas nuances, desafios e potenciais soluções.

Conforme já abordado, a adoção tem suas raízes em um contexto histórico marcado pela pobreza, desigualdade social e falta de acesso à justiça. Famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitadas de criar seus filhos da maneira ideal, por vezes os entregavam a parentes ou amigos, buscando garantir um futuro melhor para as crianças.

Apesar desta ação ser vista comumente como ato de nobreza pelo adotante, trata-se de ato ilícito, contrário à norma jurídica, e não pode ser

comparada ao ato formal e solene de adoção. Este crime está previsto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 242, vejamos:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena – reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Brasil, 1949)

Desta forma, pode-se observar que as situações que envolvem esse tipo de registro devem ser analisadas com muita cautela visto que, de um lado essa adoção é ilícita, não podendo, em tese, tornar-se válida, e de outro lado temos no direito o que se chama de “filiação socioafetiva”.

Esse tipo de parentesco surge da conexão emocional entre pais, mães e filhos independentemente da existência de um vínculo biológico. Ser mãe ou pai não requer necessariamente ter sido o progenitor biológico da criança, mas sim desempenhar efetivamente o papel materno ou paterno.

Segundo Domingos Abreu (2002), tanto a adoção simples, regulamentada pelo Código de Menores, quanto a adoção civil, estabelecida pelo Código Civil, não asseguravam ao filho adotivo os mesmos direitos do filho legítimo. Mesmo no caso a adoção plena, havia o risco de discriminação contra a criança adotada, pois o termo “adotado” era registrado em sua filiação.

A ocorrência de ilegalidades nos juizados, envolvendo membros do judiciário de maneira ativa, e a falta de reconhecimento generalizado da prática como irregular são fatores que contribuem para essa situação. Muitos veem a adoção ilegal como um ato caridoso ou nobre, motivado pelo desejo de “salvar a criança”. A dificuldade em criminalizar essa conduta é o que é popularmente referido como uma “lei que não pega”.

Assim, é notório que, embora a adoção à brasileira seja considerada crime, a guarda da criança pode ser mantida se for comprovado que existe um ambiente familiar saudável, priorizando o bem-estar da criança e do adolescente. Optar por separar uma criança de seus pais, mesmo que não biológicos e

encaminhá-la para adoção, poderia acarretar mais prejuízos do que vantagens para ela.

É importante destacar que, ao analisar a adoção internacional antes da implementação do ECA, o uso dos termos “legais” ou “ilegais” para descrever o processo de adoção pode não ser apropriado. De acordo com Abreu (2002, p.53), antes do Código de Menores, não havia regulamentação específica, então a retirada de crianças do Brasil por meio privado não era considerada ilegal. Nesse período, era “legal”, previsto no próprio Código, a perda do poder familiar por questões financeiras da família, possibilitando a adoção internacional nesses casos.

Considerando o caso exposto, torna-se evidente que um dos principais obstáculos da adoção internacional no cenário atual é deixar para trás seu histórico conturbado. No entanto, este não é apenas um desafio específico da adoção internacional, mas também da adoção nacional. Isso porque a adoção à brasileira infringe o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que não é respaldada pelo Estado e pelos processos legais adequados.

3.5 Pós Acompanhamento e Nacionalidade do Adotado

O acompanhamento pós-adoção desempenha um papel crucial em garantir que a adoção internacional seja realizada no melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com o princípio de proteção integral. As Comissões Estaduais de Adoção são responsáveis por supervisionar esse processo, não apenas para prevenir possíveis abusos após a adoção, mas também para garantir que o adotado adquira a nacionalidade do país de acolhida. Isso é garantido pelo envio obrigatório do certificado de cidadania e da certidão de nascimento do país de acolhimento. Os relatórios de acompanhamento devem ser mantidos até que o adotado seja devidamente registrado e obtenha a nacionalidade correspondente.

É através dos relatórios requeridos durante o acompanhamento pós-adoção que se pode analisar como as crianças e adolescentes se ajustam ao seu novo ambiente e à nova dinâmica familiar, assim como acompanha seu processo de adaptação à língua e à cultura local.

Vargas (1998) desenvolveu pesquisa dentro do contexto da adoção nacional, focado em cinco famílias que estavam adotando crianças com mais de

dois anos e meio, cujos pais biológicos haviam perdido o poder familiar, e que ainda estavam em instituições de acolhimento. Apesar da singularidade de cada experiência, o autor identificou pontos comuns em todos os processos de adaptação observados, tais como: a) enfrentamento do preconceito social; b) necessidade de preparação e acompanhamento específico; c) esforço da criança para identificar com as novas figuras parentais; d) comportamento regressivo; e) agressividade; f) ritmo de desenvolvimento global da criança bastante acelerado se comparando aos padrões considerados normais (Vargas, 1998).

Ademais, surge o questionamento quanto à nacionalidade da criança ou adolescente que será adotado fora do Brasil. As legislações que regem a adoção internacional no Brasil não abordam explicitamente quanto à cidadania brasileira que poderá ser mantida ou perdida durante o processo de naturalização no país receptor. De acordo com Montagner (2009), para contornar a lacuna da Convenção de Haia, que não aborda explicitamente a questão da nacionalidade na adoção internacional devido à sua natureza constitucional e, conseqüentemente, sujeita à soberania de cada nação, propõe-se que as decisões estrangeiras relacionadas à adoção internacional sejam automaticamente reconhecidas em relação à nacionalidade, em suas palavras:

Contudo, para contornar esse impedimento material, foi estabelecido que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional tivessem homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão de exequatur, incluindo-se aí a concessão da nacionalidade. (Montagner, 2009, n.p)

No que concerne à adoção feita por brasileiros de crianças e adolescentes estrangeiros, também existe debate em relação à nacionalidade do adotado. No entanto, a adoção concede ao adotado a condição de brasileiro nato, pois não se admite a Constituição qualquer discriminação referente à filiação, nem mesmo quando decorre de adoção.

A análise dos relatórios pós-adoção revela os inúmeros benefícios que a adoção internacional traz para a vida dos brasileiros, pois sem esse processo estariam fadados a permanecer em abrigos até atingirem a maioridade. Portanto, pode-se afirmar que as disposições da Convenção de Haia, implementadas pelas CEJAs, têm efetivamente assegurado os direitos fundamentais das crianças e

adolescentes envolvimentos na adoção internacional, evitando que sejam negligenciados. O acompanhamento será encerrado somente quando o adotado adquirir a nacionalidade do país da acolhida, indicando que estará protegido e terá seus direitos garantidos como os demais cidadãos desse país.

3.6 Burocratização

O principal requisito da adoção internacional é firmado no preâmbulo da Convenção de Haia, que estabelece a regra da subsidiariedade. Esta regra declara que a adoção internacional deve ser considerada uma medida excepcional, priorizando a preservação da criança em sua família biológica e a manutenção dos laços familiares. Portanto, a adoção internacional só ocorrerá caso não seja possível adotá-la nacionalmente.

Seguindo a percepção de Liberati (2009, p. 49), é essencial examinar a situação abrangente da criança e do adotante, considerando principalmente os aspectos legais, sociais, médicos e outros. A Convenção de Haia estipula a importância do consentimento na adoção, o qual deve ser concedido de forma livre e consciente, tanto pelos pais biológicos ou outros responsáveis pela criança quanto pela própria criança, quando aplicável. Destaca-se que o consentimento da criança reflete a ênfase que a ONU tem dado à sua participação ativa no processo de adoção. Além disso, a Convenção de Haia estabelece que a adoção só pode ser concretizada se a criança adotada obtiver autorização para ingressar e permanecer de forma regular no país receptor.

Para Berenice Dias (2021, p.966), a forma que a adoção internacional é disciplinada no ECA impõe diversos entraves e exigências que auxiliam para que ela não ocorra. Em suas palavras:

O ECA regulamenta a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impõe tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51, §1º, II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior. (Dias, p. 966, 2021)

A Lei Nacional da Adoção, apesar de ser elaborada com a intenção de aderir plenamente à Doutrina da Proteção Integral, introduziu procedimentos mais rigorosos no processo de adoção. Priorizando a reintegração familiar e comunitária como primeira alternativa, a lei posiciona a adoção como último recurso dentre as políticas públicas para atender aos melhores interesses da criança e do adolescente (Madaleno, 2018).

Embora Dias reconheça que idealmente a criança deveria permanecer com sua família biológica, ela argumenta que muitas famílias no Brasil não conseguem proporcionar o ambiente saudável necessário para o desenvolvimento das crianças. Portanto, ela defende a consideração das famílias adotivas e enfatiza a importância de um processo ágil para evitar interferências negativas no desenvolvimento dos meninos. Suas principais críticas à adoção internacional residem na burocratização e na lentidão do processo. Para Dias, a Lei de Adoção de 2009, que teve como objetivo reduzir o tempo das crianças e adolescentes institucionalizados, acabou por burocratizar ainda mais o processo e não cumprir sua função. (2009, n.p)

Considerando que a adoção internacional só ocorrerá quando todas as alternativas de inserção em uma família brasileira forem esgotadas, o processo se torna ainda mais prolongado e burocrático. Dias (2009, n.p) levanta questionamentos sobre a validade da habilitação estrangeira por apenas um ano, dada a complexidade e demora para obtê-la. Para que os estrangeiros continuem habilitados após esse período, é necessário que ela seja renovada.

Portanto, torna-se evidente que a excessiva burocratização presente na legislação brasileira referente à adoção internacional pode dificultar sua realização e comprometer sua finalidade primordial, que é atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. O número significativo de crianças em instituições de acolhimento bem como o perfil dos adotantes brasileiros, indicam que a adoção internacional representa uma alternativa viável para garantir a constituição de uma família adotiva capaz de proteger os direitos fundamentais desses menores.

Diante disso, surge a interrogação sobre até que ponto a excessiva burocracia no processo de adoção internacional busca realmente assegurar a proteção das crianças e adolescentes contra possíveis irregularidades, como a

adoção ilegal e crimes como o sequestro e tráfico internacional de menores, e em que medida isso impede que tais menores encontrem um ambiente familiar estável para seu desenvolvimento saudável, independentemente da nação em que encontram.

3.7 Sequestro e Tráfico Internacional de Crianças

O Congresso Nacional Brasileiro, por intermédio do Decreto Nº 231, de 29 de maio de 2003, ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, o qual foi adotado em 15 de novembro de 2000 na cidade de Nova York.

Esse protocolo foi implementado como uma medida preventiva e com o propósito de sancionar o tráfico de pessoas, especificamente quando as vítimas são mulheres e crianças. O próprio adicional especifica o tráfico de pessoas como:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)
- c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo; 1 O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (Brasil, 2004)

Este instrumento jurídico estabelece que o tráfico de pessoas ocorre quando indivíduos são transferidos de fora ilegal de seu local de residência para outro. O tráfico de menores é, particularmente, prevalente no Brasil, onde são, frequentemente, levados de suas casas com o intuito de serem explorados.

De acordo com Caires (2009), a situação de pobreza e desigualdade entre os países é um dos principais fatores que contribuem para o tráfico de crianças em nações subdesenvolvidas. Além disso, o autor relaciona esse fenômeno com diversos outros aspectos, como o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, entre outros, todos aumentando a vulnerabilidade das crianças e adolescente.

O tráfico de crianças no Brasil se configura como um crime hediondo e um problema social de extrema gravidade, com raízes complexas e multifacetadas. Entre os fatores que contribuem para essa realidade desumana, destaca-se a pobreza extrema vivenciada por diversas famílias brasileiras. Em situações de extrema penúria e desespero, alguns pais, movidos por um amor distorcido e pelo desejo de garantir o bem-estar das crianças, optam por entregá-las para adoção, mesmo que de forma ilegal e irregular, na esperança de que em outros lares elas tenham acesso a melhores oportunidades de vida e escapem da fome e da miséria.

De acordo com Campos (2015), a rede internacional de tráfico de menores é impulsionada principalmente por interesses econômicos associados à exploração sexual, turismo sexula, escravidão infantil e comércio de órgãos. Além disso, o autor menciona outros interesses, como adoção ilegal, casamentos arranjados e a manipulação de grupos étnicos e sociais.

Diante do ambiente propício ao tráfico de crianças, a legislação tem se organizado para impor punições mais rigorosas aos responsáveis e, sobretudo, para implementar medidas preventivas contra tal crime. O transporte de crianças entre países e sua entrega a pessoas interessadas em adoção, sem a devida análise dos requisitos e acompanhamento adequado do processo, resulta em adoções ilegais e coloca em risco o bem-estar e a segurança das crianças. Nesse contexto, o sistema legislativo brasileiro adotou, em 2000, medidas alinhadas com as disposições estabelecidas pela Convenção de Haia de 1980 (Campos, 2015).

No contexto do tráfico de crianças, o retorno da criança ao seu lar é considerado o elemento mais crucial neste instrumento jurídico. De acordo com o Decreto nº 3.413, a retenção da criança em um local diferente de seu habitual é

considerada uma prática ilícita quando ocorre uma violação da guarda por parte de seu responsável legal. Seja sob custódia dos pais biológicos ou de outro guardião legal, o ponto relevante é que a criança foi retirada dos cuidadores para um local inadequado (Campos, 2015).

O tráfico internacional de pessoas interfere diretamente na situação financeira dos criminosos envolvidos no ato ilícito, trata-se de um crime intensamente lucrativo visto que, a maioria das crianças traficadas é de sexo feminino e são expostas ao trabalho doméstico e a exploração sexual.

Dessa maneira, torna-se evidente que a transferência de uma criança brasileira para o exterior somente é permitida mediante um planejamento prévio e execução com a devida autorização da Autoridade Judiciária competente. No contexto específico da adoção internacional, a saída da criança do território nacional é condicionada à conclusão do processo de adoção por meio dos trâmites legais estabelecidos. À luz dos dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, é clara a postura do país em relação a esse tema, demonstrando um compromisso sério no combate ao tráfico de crianças e na proteção dos direitos dos menores (Campos, 2015).

A prática social da adoção internacional, por sua vez, é algo que deve ser incentivado, desde que realizada de maneira legítima, contribuindo para desencorajar atividades criminosas nesse âmbito. Ademais, o sequestro internacional de crianças e adolescente é abordado na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e tem como objetivo garantir o retorno imediato de crianças ilegalmente transferidas ou retiradas de seu país de origem. Os casos mais comuns de sequestro de crianças e adolescente envolvem conflitos de custódia entre as famílias. Muitas vezes o menor é retirado sem o consentimento de seu outro genitor ou responsável legal durante o divórcio litigioso (Campos, 2015).

No Brasil, a competência para decidir sobre o retorno da criança é da Justiça Federal, visando cumprir compromissos internacionais no país. A decisão de repatriamento deve considerar o superior interesse da criança e pode ser afetada por exceções, como a integração da criança ao novo meio, a oposição da criança ao retorno e a existência de risco grave para sua segurança física ou psicológica.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada neste estudo, tornou-se evidente a relevância da adoção para a sociedade, especialmente no contexto internacional. A adoção internacional é percebida como uma oportunidade crucial para crianças que, de outra forma, não teriam mais perspectivas de encontrar uma família dentro do território nacional.

O presente estudo visou elencar e descrever os principais desafios que a adoção internacional enfrenta nos dias contemporâneos. Com esse intuito, a pesquisa bibliográfica foi essencial para construir sua transformação histórica, tanto no âmbito internacional em que foram analisadas as declarações e convenções internacionais sobre a adoção especificamente e em relação à proteção especial das crianças e dos adolescentes, quanto ao legislativo nacional, para melhor compreender a forma que a adoção internacional ocorria no Brasil.

A adoção internacional começou a ser abordada de forma mais significativa durante o período em que sua incidência aumentou consideravelmente, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial. Os efeitos adversos do conflito resultaram em um grande número de crianças órfãs, as quais foram adotadas por países que não estavam envolvidos diretamente no confronto. Esse aumento repentino despertou a preocupação com a necessidade de regularizar essa prática. Contudo, foi apenas em 1993, com a ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que a adoção internacional foi formalmente regulamentada e adotada por um amplo espectro de nações. Esse marco normativo resultou em um aumento significativo na proteção dos direitos das crianças envolvidas nesse processo.

Ademais, a doutrina concebe a adoção como uma forma de filiação artificial, uma vez que não se baseia em laços sanguíneos, mas sim na atribuição do poder familiar e dos direitos do adulto sobre a criança. Essa modalidade está associada à convivência direta, sendo regulada por um ato jurídico que estabelece a filiação civil do menor.

Foram abordados os principais desafios contemporâneos enfrentados pela adoção internacional. Um deles diz respeito à prática denominada adoção à brasileira, que envolve a adoção de uma criança por terceiros através de seu registro como filho biológico. Conforme mencionado por Abreu (2002), o predomínio dessa prática em detrimento da adoção legal é apontado como um dos principais fatores influenciadores do aumento da adoção internacional.

Por subsequente, estudado o pós-acompanhamento e a nacionalidade do adotado. Uma grande questão relacionada à adoção internacional de crianças e adolescente é o fato de que, após serem deslocadas de seu país de origem, elas deixam de estar sob a proteção estatal desse país, o que pode representar um risco para sua segurança. No entanto, o procedimento atual de adoção internacional. Por meio desses relatórios, é monitorada a adaptação da criança à família adotiva, verificando seu bem-estar. Além disso, os relatórios fornecem informações sobre as necessidades emocionais e educacionais da criança, contribuindo para um compreensão mais completa de sua situação no novo país. O acompanhamento é encerrado após dois anos da adoção, momento em que a criança ou adolescente adquire a nacionalidade do país adotante, essa questão suscita debates sobre a eventual perda ou manutenção da nacionalidade brasileira. Opiniões divergentes entre doutrinadores são encontradas, havendo posições tanto a favor da perda quanto contra. No caso dos menores adotados do exterior, Berenice argumenta que a aquisição da nacionalidade é originária, portanto, o adotado será considerado brasileiro nato (Dias, 2001).

Posteriormente, foi abordado sobre o excesso de burocracia que envolve o processo de adoção internacional. O argumento de que essa excessiva burocratização prejudica a efetivação das adoções é substancial, especialmente

considerando a diminuição gradual ao longo dos anos desde a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a questão é reforçada pela quantidade significativa de crianças e adolescente em abrigos pela seletividade dos adotantes brasileiros, pois a adoção internacional poderia oferecer um lar para esses menores.

Por fim, conclui-se que o processo de adoção internacional, por se um modelo de adoção que pode gerar danos graves as crianças e adolescentes, como o tráfico e sequestro internacional, acaba sendo intensamente burocratizado, impedindo assim a efetivação de diversas adoções internacionais. No entanto, como citado por outros doutrinadores anteriormente cabe à justiça instituir medidas que visem o combate ao tráfico e sequestro internacional, invés de gerar entraves para que não aconteça essa adoção internacional.

REFERÊNCIA

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil**. RJ: Relume Dumará, 2002.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 11. ed., 2018, p. 56.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2015, p. 351

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 de junho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 março de 2004. Acesso em 05 de junho de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 04 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição, 1988: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de abril de 2024.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos – Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

CAIRES, Clara Soares de. **O Tráfico de Crianças e Adolescentes No Brasil**. 2009

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARNEIRO, Cynthia S.; LAIGNIER, Pamela D. **Adoção Internacional: A eficácia da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 12, n. 23, p. 187-216, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2011v14n27p187>. Acesso em: 24 de novembro de 2023

CASTRO, Luiz Carlos. **Adoção Internacional: A sua excepcionalidade e o princípio do melhor interesse**. Editora Viseu: 2019.
Convenção sobre os Direitos da Criança. UNICEF.org. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 04 de abril de 2024.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM, 2., 2000. Anais [...] Belo Horizonte: Del Rey, 2000

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Verônica de Souza. **Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro**. Direitonet, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-nosistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

FONSECA, Claudia. **Uma virada imprevista: o “fim” da Adoção Internacional no Brasil**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 41-66, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/dados/v49n1/a03v49n1.pdf>. Acesso em: 04 de junho de 2024

LAIGNIER, Pâmela D’Ávila. **Adoção Internacional: A Eficácia da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no Acompanhamento da Criança Brasileira Adotada por Casal Estrangeiro**. Ed. V. 14 n. 27 (2011): Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo. Ed. Malheiros, 2009.

LONGHI, Ynaiá J. M. **Adoção Internacional: Brasil como país requerido**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito) - Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, 2017

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 655.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos Da Criança e Adoção Internacional: Declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?** 2. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial*, Brasília, v. 6 n. 2, p. 399-420, 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/903/849>. Acesso em 05 de junho de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contrato – 24ª ED.** Rio de Janeiro, Forense, 2020.

PEREIRA, Elizane Lunardon. **Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Emancipação**, p. 47-66, 2013

PILOTTI, F. **Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto.** Washington: OEA, 2000. (Documento da OEA).

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 6.ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 23.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p. 162.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

ZALUAR, A. *Cidadãos não vão ao paraíso* São Paulo: Escuta; Campinas: Unicamp, 1994.